



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

### **Parecer Jurídico**

**Ref. Pregão Presencial nº 006/2021**

**Processo nº 020/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa para disponibilização de 02 (dois) profissionais na modalidade “Enfermeiras Padrão” para prestação de serviços junto às Unidades Básicas de Saúde de Nova Canaã Paulista e Distrito de Socimbra, conforme descrito no Anexo I do Edital.

### **Sr. Pregoeiro**

A empresa **Aline Leico Semura Lopes – ME**, inscrita no CNPJ 27.954.268/0001-19, com sede administrativa no município de Rubinéia/SP, devidamente representada e tempestivamente opôs Recurso Administrativo contra pedido da empresa **AUGE CARE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA**, que requereu a desclassificação da empresa recorrente, por não ter apresentado Certidão de Regularidade Fiscal constante no item 1.2 “c” do edital, que trata da Certidão de regularidade de débito para com a Fazenda Estadual da sede da licitante, expedida pelo órgão competente.

Em apertada síntese alega a recorrente que: *“as razões recursais apresentadas pela empresa **AUGE CARE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA** não merecem prosperar, uma vez que o pregoeiro é autoridade máxima para deferir/indeferir tal manifestação na sessão de julgamento, ou seja, as razões recursais apresentadas pela empresa não têm fundamento legal que seja desclassificada a empresa”*.

Tenho comigo que o caso é de simples solução, vejamos:

Em que pese as alegações da recorrente, cumpre consignar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se encontra totalmente vinculada, vejamos o que prescreve o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *n verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, conforme exposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, retro mencionado.

Posto isto, temos que o Edital em questão previa em seu item 1.2. – Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 29 Lei Federal nº 8.666/93)

(...)

c) Certidão de Regularidade de débito para com a Fazenda Estadual da sede da licitante, expedida pelo órgão competente.

Imperioso afirmar que a exigência editalícia está em consonância com o artigo 29, III, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.*

Assim, podemos concluir que a exigência do edital está em total simetria com a lei de licitações, e obedecendo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, as regras nele constantes devem ser obedecidas pelos licitantes e pela administração pública.

Desta forma, ao contrário do quanto alegado pela recorrente, o pregoeiro apesar de ser autoridade máxima na sessão licitatória, não possui poderes para desobedecer à norma legal e vinculada ao edital, pelo contrário,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

em face dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, deve cumpri-los rigorosamente.

Quanto ao outro ponto alegado pela recorrente de que o § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, dá as microempresas e as empresas de pequeno porte a oportunidade, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade, o prazo de cinco dias para sua comprovação, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a recorrente não trouxe a referida certidão, ou seja, a recorrente deixou de apresentar a documentação exigida, mesmo que vencida.

A regra acima exposta, aplica-se às microempresas e as empresas de pequeno porte que na ocasião da participação em certames licitatórios possam participar em condições de igualdade com as demais licitantes, mesmo que a comprovação exigida encontre restrição, ou seja, a empresa deve apresentar a certidão com restrição para que lhe seja assegurado o prazo de que trata o § 1º do art. 43 da referida lei.

O artigo 43 da supracitada lei é taxativo, o verbo é **deverão** apresentar toda a documentação e não poderão, vejamos o texto legal:

*Art. 43. As microempresas e as empresa de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **DEVERÃO** apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta presente alguma restrição. - (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

Como a recorrente não apresentou a referida certidão, a regra acima exposta não lhe socorre, pois, a recorrente não apresentou a certidão exigida no item, 1.2 "c".

Ante o exposto, não há como prosperar o recurso interposto pela empresa recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu regra editalícia, não havendo que se falar em excesso de formalismo, tampouco ofensa ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Estado de São Paulo  
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58  
Rua Oito, nº 650, Centro – CEP 15.773-000 - Fones/Fax (17) 3681 8000

contraditório e a ampla defesa, uma vez que a certidão deveria estar presente na sessão de julgamento das propostas, mesmo que com restrição.

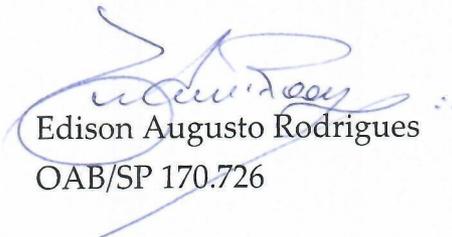
Há um brocardo latino utilizado no meio jurídico que diz *Dormientibus non succurrit jus*, que significa “o direito não socorre aos que dormem”.

Ante o exposto, opino pela desclassificação da empresa **Aline Leico Semura Lopes Me**, pois a mesma não atendeu plenamente as regras editalícias, devendo a sessão ser retomada para ulteriores deliberações.

É o meu parecer

À vossa consideração,

Nova Canaã Paulista, 03 de março de 2.021.



Edison Augusto Rodrigues  
OAB/SP 170.726